

Parágrafo único - A antecipação obedecerá ao disposto no parágrafo único do Artigo 22.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artº 26º - Os impostos, taxas, contribuições e contas de obras, bem como as suas diferenças, acréscimos e multas, serão, quando inscritos para cobrança executiva acrescidos de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros moratórios.

Artº 27º - A Prefeitura poderá contratar advogados para proceder executivos fiscais.

Artº 28º - Antes do ajuizamento da ação, o Procurador da Prefeitura ou o Prefeito poderão autorizar o recolhimento do débito fiscal, com o acréscimo de que trata o artigo 26.

Artº 29º - Todas e quaisquer despesas efetuadas com os processos executivos, desde que vencida na íntegra a Municipalidade, correrão por conta das verbas da Fazenda Municipal.

Artº 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 22 de dezembro de 1970

Amândio Babinski
Prefeito Municipal
Cristóvão Amaral
Secretário

Lei nº 26/70 -

Simular: - Estima a Receita e Fica a despesa do Município

dos do recebimento da certidão.

Artº 21º - No caso de falência ou concordata, recebida a certidão, o Procurador da Prefeitura providenciará, de imediato, a habilitação dos créditos.

Capítulo VII

Das Custas e Emolumentos

Artº 22º - A Prefeitura antecipará o pagamento das custas vencidas pelos Oficiais de Justiça até a realização da penhora, se esse pagamento não constar do termo de acordo que se refere o Capítulo 5 desta lei.

Parágrafo único - A antecipação se fará por folha exigida, pelo Procurador da Prefeitura, à vista das certidões fornecidas pelo escrevão, mediante recibo nos autos.

Artº 23º - Poderão ser adiantadas as despesas quando indispensável a condução para cumprimentos de mandatos.

Parágrafo único - O pedido de adiantamento será encaminhado, por intermédio do Procurador da Prefeitura, acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, inclusive previsão e justificação da despesa julgada necessária.

Artº 24º - As custas devidas, se não forem satisfeitas pelas partes, serão pagas pela repartição arrecadadora local, contra os necessários recibos.

Parágrafo único - As custas mencionadas neste artigo, serão sempre incluídas nas guias de recolhimento dos débitos, como adiantamento pela Prefeitura.

Artº 25º - Nos executivos fiscais requeridos pela Fazenda do Município, serão antecipados os honorários dos avaliadores, a que se refere o Regulamento de custas do Estado.

Alameda do Barão

de Laranjeiras do Sul, para
o exercício de 1971.

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Conselho Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Orçamento geral do Município de Laranjeiras do Sul, para o exercício de 1971, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 1.870.900,00 (Um milhão, oito centos e setenta mil e novecentos cruzeiros) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, suprimentos de fundo e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor, segundo a discriminação do anexo II-A e de acordo com seguinte desdobramento:-

Receitas Correntes	Cr\$ 1.530.260,00
Receita Tributária	Cr\$ 110.000,00
Receita Patrimonial	Cr\$ 6.000,00
Receita Industrial	Cr\$ 25.000,00
Transferências Correntes	Cr\$ 1.206.260,00
Receitas Diversas	Cr\$ 123.000,00
Receita de Capital	Cr\$ 340.640,00
Alienação de bens móveis e imóveis	Cr\$ 28.380,00
Transferência de Capital	Cr\$ 50.000,00
Total da Receita	Cr\$ 1.870.900,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante no anexo II-B, desta Lei e terá o seguinte desdobramento:-

Governo e Administração Geral	Cr\$ 113.900,00
Administração Financeira	Cr\$ 72.800,00

Recursos, Reserva, Agor, Secunarios
Nacão, Transporte e Comunicações
Educação e Cultura
Saúde
Bem-estar Social
Serviço Urbano
Gestão de Resíduos
Anto 11º - Fica o chefe do Poder Executivo autônomo -
gdo n.º -

a) - Efetuar operação de crédito por antecipar

ção da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Consolidada;

b) - Quociente a abertura de crédito suplementar

no até 50% (cinquenta por cento) das despesas autorizadas, o fornecido e disposto no artigo 49, da Lei nº 320, de 17/03/64.

Anto 5º - No despesa com pessoal, material, serviços e encargos necessários a realização de obras, quanto executados por administração direta, com

recurso à conta da renúnciação nº 110.

Anto 6º - As despesas das despesas de que trata o artigo 3º desta Lei, para regulamentada por Decreto do

chefe do Poder Executivo.

Anto 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971.

Anto 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente do Conselho Municipal de Administração de São Paulo, em 22 de dezembro de 1970

Assinado e assinado

Geoffrey Henrique

Geoffrey Henrique

Geoffrey Henrique